

LEI Nº 1.282/15, DE 28 DE AGOSTO DE 2015.

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS A LEI Nº 1.176, DE 28 DE MARÇO DE 2009, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ - PE, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou o Projeto de Lei nº 014/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, ESTADO DE PERNAMBUCO**, de caráter público permanente, paritário e deliberativo e com a competência de formular, coordenar, supervisionar e avaliar políticas públicas do idoso, com vínculo administrativo financeiro à Secretaria Municipal de Ação Social, sem fins lucrativos.

Art. 2º - Sem prejuízos faz funções do Poder Legislativo e Executivo, são competências do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso no Município de Sairé, mediante as seguintes atribuições:

- I- fiscalizar, deliberar e propor intervenções baseadas nas leis, diretrizes e normas que preconizam a efetivação dos direitos da pessoa idosa no âmbito municipal;
- II- formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o Município deve prestar aos idosos, no que concerne a efetivação das políticas públicas da pessoa idosa do município;
- III- propor estudos que visem garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;
- IV- assegurar ao idoso sua cidadania e seu bem estar na família e na comunidade;
- V- incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;

- VI- sugerir, estimular e apoiar a elaboração e o desenvolvimento de projetos e atividades que tenham em mira a participação dos idosos em todos os níveis de atividades compatíveis com sua condição;
- VII- zelar pelo cumprimento da legislação relativa aos direitos dos idosos;
- VIII- promover a integralização do idoso no contexto social e a relação intergeracional afim de, fomentar o envelhecimento digno;
- IX- apoiar realizações concernentes aos idosos, promover entendimentos e intercâmbios, em todos os níveis, com organizações afins;
- X- examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvem problemas relacionados aos idosos;
- XI- fiscalizar entidades que recebem dotações ou auxílios originários dos cofres públicos que são dotados para o público idoso;
- XII- deliberar sobre ser estatuto e seu regimento interno, inclusive quando à escolha do Presidente e Vice-Presidente, bem como, quanto à duração do mandato dos conselheiros, respeitando o limite de 02(dois) anos, vedada para o mesmo cargo por igual período de mandato.

DA ESTRUTURA

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso será composto por 12 (doze) membros, estes sem limite mínimo de idade, salvo quando representante idoso, deverá ter igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, sendo 06 (seis) representantes do Poder Público, 06 (seis) representantes de organizações da sociedade civil, que se dediquem aos trabalhos com idosos.

§ 1º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelas respectivas secretarias e sancionado pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos dos idosos.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil que lidam diretamente com a pessoa idosa, deverão ser eleitos e, assembleia geral convocada para este fim, pelo poder Público.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução quantas vezes necessárias e a Assembléia Geral decidir.

§ 5º- As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

§ 6º- A nomeação e posse dos membros efetivos e suplentes do Conselho serão feitas através de ato do Prefeito Municipal, respeitada a origem das representações.

Art. 4º - O Conselho Municipal do Idoso será composto por representantes de órgãos públicos, entidades privadas que tratem dos direitos da Pessoa Idosa e grupos de idosos, será presidido por Conselheiro eleito entre titulares.

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso terá sua organização distribuídas entre os 12 conselheiros:

- a) Conselho Deliberativo
- b) Diretoria
- c) Coordenadoria de Recursos Financeiros

Art. 6º - O Conselho Deliberativo, órgão com função deliberativa do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, será constituído por representantes, titular e suplente, que comprovadamente atuem com direitos a pessoa idosa, indicados pelas seguintes instituições:

I-Representantes de Órgãos Públicos:

- a) 01 Representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- b) 01 Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 Representante da Secretaria Municipal de Administração;
- e) 01 Representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- f) 01 Representante da Secretaria Municipal de Infra-estrutura.

II- Representantes de Entidades Privadas:

- a) 01 Idoso indicado dentre entidades ou grupos de idosos;
- b) 01 Representante dos trabalhadores na área do Idoso;
- c) 02 Idosos representantes de diferentes Grupos religiosos;
- d) 01 Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- e) 01 Representante de serviços e organizações de Assistência Social.

Art. 7º - O Conselho será dirigido por uma diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, 1º e 2º Coordenadores de Recursos Financeiros, eleitos dentre seus integrantes, logo após a posse.

Parágrafo Único - Os representantes do núcleo de organização do Conselho perderão seu mandato quando substituídos no Conselho por outros representantes.

Art. 8º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos caso faltem sem motivo justificado a 3 (três) reuniões consecutivas ou em 5 (cinco) reuniões intercaladas no período de um ano.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso terá seu funcionamento regido pelo seguinte:

- I- o órgão máximo de deliberação é a Assembléia;
- II- as reuniões ou assembleias plenárias realizadas ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou requerimento da maioria de seus membros;
- III- para a realização das reuniões plenárias o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso deverá normatizar a forma de convocação, bem como, o quórum mínimo dos conselheiros;
- IV- cada conselheiro terá direito a um voto sendo vedada a dupla representatividade;
- V- as decisões do conselho serão substanciadas em resoluções.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Ação Social deverá viabilizar área de espaço físico para o funcionamento do Conselho, num prazo de 60 (sessenta) dias, bem como suporte administrativo, constituindo-se no elo entre a Administração Municipal e o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 11 - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá recorrer a pessoas ou entidades com finalidade de assessoria técnica, que comprovem prática no mínimo de 1 ano com a temática, as causas da pessoa idosa.

§1º - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres de temas específicos.

§2º - Poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades, membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e outras instituições para remover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.



Art. 12 – As reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso deverão ter ampla divulgação e acesso assegurado à população.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, bem como os temas tratados em plenário e reuniões de diretoria deverão ser amplamente divulgados.

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação, elaborará o seu regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, bem como sobre os casos de impedimentos e substituições dos Conselheiros, bem assim os motivos relevantes que possam determinar tais providências.

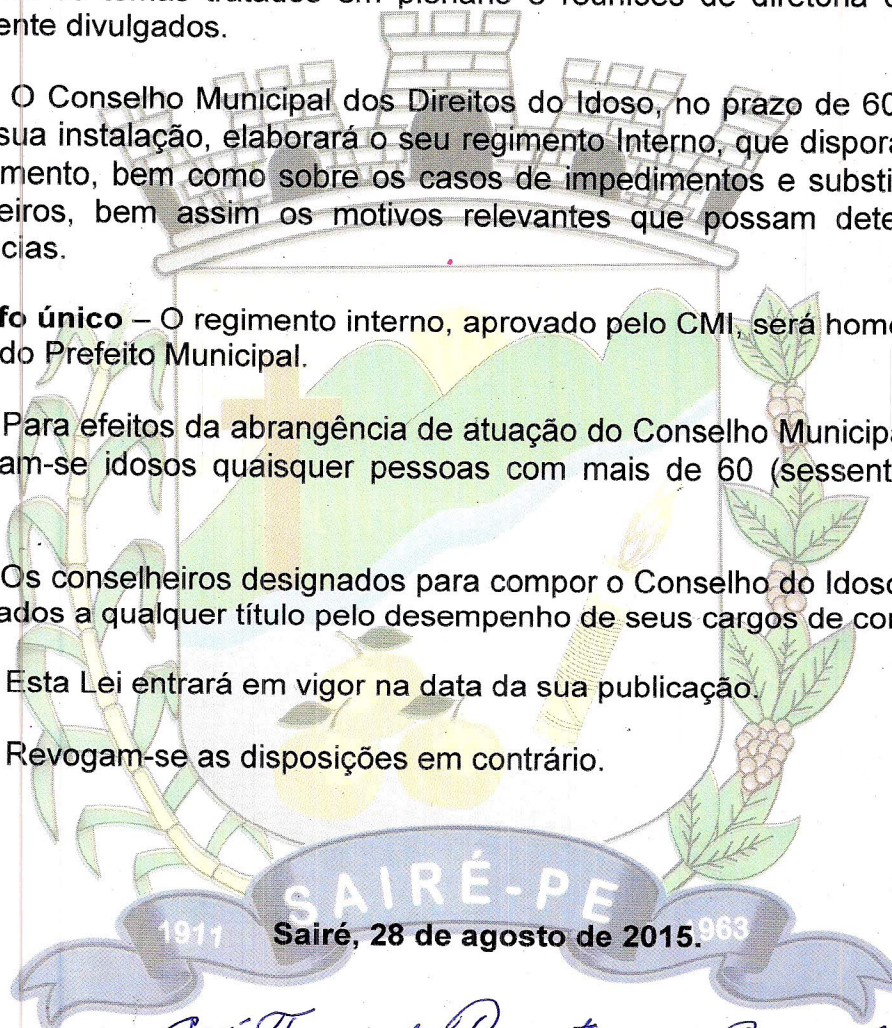
Parágrafo único – O regimento interno, aprovado pelo CMI, será homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 14 - Para efeitos da abrangência de atuação do Conselho Municipal do Idoso, consideram-se idosos quaisquer pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 15 - Os conselheiros designados para compor o Conselho do Idoso não serão remunerados a qualquer título pelo desempenho de seus cargos de conselheiros.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário.



José Fernando Pergentino de Barros
JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS
PREFEITO

LEI Nº 1.280/15, DE 20 DE AGOSTO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA DOAÇÃO DE LOTES DE TERRAS NÃO EDIFICADOS OU DESAPROPRIADOS COM FINALIDADE ESPECÍFICA, PARA FINS DE HABITAÇÃO POPULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou o Projeto de Lei nº 009/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil e, art. 17, I, b, da Lei n.º 8.666/93 autorizado a doar lotes de terras não edificadas de sua propriedade, ou desapropriados com finalidade específica, para fins de reassentamento de famílias carentes e regularização fundiária, que servirão para o uso exclusivo de moradia, obedecidos os seguintes critérios mínimos:

I – Fica a doação prevista no *caput* condicionada à apresentação de laudo social, que comprove de forma justificada requisitos sociais objetivos e subjetivos passíveis de fundamentar a doação de que trata esta lei.

II – Não serão beneficiadas aquelas famílias que percebam renda total superior a 03(três) salários mínimos.

III – Não será contemplado por esta lei quem, sob qualquer pretexto, for proprietário de qualquer outro imóvel, em solo urbano ou rural, independente de sua área total.

IV – A família beneficiária deverá residir no Município há mais de 02 (dois) anos.

Parágrafo único: Outros critérios poderão ser estabelecidos através de Decreto regulamentador.

Art. 2º - Sendo superior o número de beneficiários selecionados à oferta disponível, a classificação se dará por meio de sorteio público.

Parágrafo único: O não comparecimento do beneficiário ao sorteio mencionado no caput, implicará em desinteresse, salvo se representado por procurador legalmente constituído, devendo ser chamados os próximos beneficiários, que preencherem os requisitos mínimos para a concessão.

Art. 3º - O donatário deverá concluir a construção da casa obedecendo à legislação aplicável em até 24 (vinte e quatro) meses, sob pena do imóvel ser revertido ao Patrimônio do Município, sem direito à restituição do que foi investido no imóvel.

Art. 4º - Revertendo o imóvel ao Patrimônio Público, nos termos do art. 3º, a Prefeitura Municipal procederá à nova doação nos termos e condições ditados por esta lei.

Art. 5º - O imóvel doado será gravado com a cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade e somente poderá ser alienado decorridos 10 (dez) anos da doação, e ainda assim com a anuência do Município.

Parágrafo Único: Verificada a alienação antes de decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, bem como, que o donatário alugou ou cedeu de alguma outra forma o imóvel doado, o Município promoverá a sua reversão.

Art. 6º - Correrão por conta do Município as despesas com custos e emolumentos cartoriais referentes à doação autorizada por esta Lei, sendo que nas respectivas escrituras deverão constar cláusula de reversão do imóvel, com todas as benfeitorias, à posse e domínio do Município, sem qualquer indenização, por descumprimento da finalidade estabelecida nesta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas do orçamento vigente.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sairé, 20 de agosto de 2015.


JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS
PREFEITO